



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o exercício de atividade como microempreendedor individual por servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 8.027, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o exercício, por servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de atividade econômica na condição de microempreendedor individual.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117

§1º

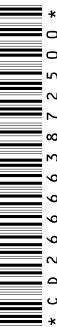
.....

III – atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do regulamento, e observada a legislação sobre conflito de interesses.

§ 2º A autorização para que o servidor público exerça atividade como microempreendedor individual, na forma do inciso III do § 1º deste artigo, fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários entre o exercício do cargo público e a atividade desenvolvida como microempreendedor individual;

maximo.elias - /app/temp/input_1770040854862_temp-4-hours-expiration-32338270-9e01-47cb-bfbd-0660bcbf6a387247626699543569.tmp





II – inexistência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais normas aplicáveis;

III – vedação de utilização de instalações, materiais, equipamentos, pessoal ou serviços da repartição em benefício da atividade exercida como microempreendedor individual;

IV – vedação de participação, direta ou indireta, em licitação ou na execução de contratos administrativos, na condição de microempreendedor individual, perante o órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional em que o servidor exerça suas atribuições ou sobre o qual detenha poder de decisão, fiscalização, regulação ou controle, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

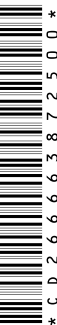
§ 2º Não caracteriza a conduta prevista no inciso II do caput deste artigo o exercício de atividade como microempreendedor individual pelo servidor público, desde que atendidos os requisitos dispostos no § 2º do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-E

.....

§ 4º-A O disposto no § 4º deste artigo não afasta a incidência, em relação ao microempreendedor individual que seja servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, das normas específicas sobre conflito de interesses, impedimentos e vedações ao exercício de atividade privada e à contratação com a Administração Pública aplicáveis ao respectivo cargo, emprego ou função.





§ 4º-B Observadas as normas de que trata o § 4º-A deste artigo, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de suas leis e estatutos próprios, autorizar o exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual por seus agentes públicos, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto lei complementar propõe disciplinar o exercício de atividade econômica, na condição de microempreendedor individual (MEI), por servidores públicos, explicitando a compatibilidade entre o instituto do MEI e o desempenho de funções públicas, sob a égide dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da prevenção de conflitos de interesses.

Atualmente, uma parcela expressiva da força de trabalho brasileira encontra no MEI a principal porta de entrada para a formalização. Em 2022, o Brasil registrava cerca de 14,6 milhões de microempreendedores individuais¹, o que correspondia a quase 1/5 dos ocupados formais, com crescimento superior a 1,5 milhão de registros em apenas um ano.

Apenas em 2024, mais de três milhões de novos MEIs abriram suas portas, e, em diversos levantamentos recentes, aproximadamente 78% dos novos CNPJs pertencem a essa categoria, o que revela a centralidade do MEI para o empreendedorismo de base e para a recomposição de renda das famílias.

Os pequenos negócios, em especial micro e pequenas empresas e MEIs, são hoje pilares da economia nacional. Um estudo do Sebrae², publicado em 2025, indica que esse segmento responde por mais de 1/4 do Produto Interno Bruto e por sete em cada

¹ SEBRAE. **Brasil tem quase 15 milhões de microempreendedores individuais**. Portal Sebrae, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais.e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

² SEBRAE. **Renda anual gerada pelos pequenos negócios chega a R\$ 717 bilhões em 2024**. Agência Sebrae de Notícias, 25 set. 2025. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/renda-anual-gerada-pelos-pequenos-negocios-chega-a-r-717-bilhoes-em-2024/>

maximo.elias - /app/temp/input_1770040854862_temp-4-hours-expiration-32338270-9e01-47cb-bfbd-0660bcbf6ea387247626699543569.tmp





dez novos empregos formais gerados no país. Esses pequenos negócios geraram, em 2024, renda anual estimada em R\$ 717 bilhões, dos quais aproximadamente R\$ 224 bilhões decorreram especificamente da atividade dos MEIs.

Esse quadro demonstra que a possibilidade de servidores públicos complementarem sua renda por meio de atividades empresariais de pequeno porte, formalizadas como MEI, não apenas contribui para a subsistência e a estabilidade financeira de seus núcleos familiares, como também reforça o dinamismo do mercado interno e o potencial de crescimento do PIB.

Ao impedir que servidores atuem como MEI, o desenho normativo atual acaba empurrando para a informalidade iniciativas empreendedoras legítimas e socialmente desejáveis, inclusive em setores estratégicos da economia criativa.

Com isso, é evidente a conexão entre o MEI e a economia criativa e de serviços intensivos em conhecimento. A economia criativa já responde por algo em torno de 3% a 3,5% do PIB brasileiro e emprega mais de 7 milhões de trabalhadores, com projeção de forte expansão até 2030³.

Muitos servidores possuem qualificações específicas (em cultura, educação, tecnologia da informação, design, consultoria, pesquisa aplicada) e poderão, com a aprovação deste projeto, exercer atividades lícitas, de baixo risco para a probidade administrativa e de alto valor agregado para a sociedade.

O projeto promove, em primeiro lugar, alterações na Lei nº 8.112/1990, para explicitar que o exercício de atividade como MEI é admissível para servidores federais regidos pelo regime jurídico único, desde que observados requisitos objetivos: compatibilidade de horários, vedação ao uso de meios e estruturas da Administração em proveito próprio, e impedimento para participar de licitações e contratar com a entidade de lotação.

Em segundo lugar, a proposta ajusta a Lei nº 8.027/1990 para harmonizá-la com o novo regime. Passa-se a consignar, de forma expressa, que o exercício de atividade como MEI, quando realizado por servidores públicos, não se confunde com o “exercício

³ BRASIL, Ministério da Cultura. **Estudo mostra que PIB da cultura e das indústrias criativas supera o da indústria automobilística**. Brasília, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/estudo-mostra-que-pib-da-cultura-supera-o-da-industria-automobilistica>

maximo.elias - /app/temp/input_1770040854862_temp-4-hours-expiration-32338270-9e01-47cb-bfbd-0660fbcff6a387247626699543569.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

Apresentação: 02/02/2026 16:22:20.140 - Mesa

PL n.105/2026

de comércio” reprimido como falta grave, desde que respeitadas integralmente as normas de conflito de interesses e os impedimentos à contratação com a Administração Pública. Dessa forma, evita-se que um servidor, ainda que plenamente regular perante o regime jurídico próprio, seja punido com demissão, conferindo segurança jurídica e coerência sistêmica à disciplina funcional.

Por último, o projeto altera a Lei Complementar nº 123/2006 para explicitar que nada no regime do MEI afasta a incidência das normas específicas de conflito de interesses, impedimentos e vedações aplicáveis a agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Demais disso, também previmos expressamente que os entes federativos poderão, mediante seus próprios estatutos e leis de servidores, autorizar o exercício de atividade econômica na condição de MEI por seus agentes, preservando a autonomia de cada ente para moldar as vedações e permissões em função de suas peculiaridades.

Cumpra registrar, por fim, que a proposta não implica aumento de despesa nem renúncia de receita, dispensando a apresentação de estimativa de impacto financeiro ou de medidas de compensação, nos termos do art. 113 do ADCT e dos artigos 14 e 16 da LRF.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /app/temp/input_1770040854862_temp-4-hours-expiration-32338270-9e01-47cb-bfbd-0660fbcf6a387247626699543569.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandre@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266663872500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

